



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031271-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARITZA METZKER, são agravados VOLPH BRASIL/ ERICA JESUS DOS SANTOS DE CARVALHO e ERICA JESUS DOS SANTOS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031271-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE: MARITZA METZKER

AGRAVADOS: VOLPH BRASIL/ERICA JESUS DOS SANTOS DE CARVALHO E OUTRO

VOTO 56077

Agravo de instrumento – Tutela provisória antecipada antecedente – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Determinada a juntada de documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira – Insurgência – Descabimento – O julgador pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da dificuldade financeira sustentada pela parte requerente – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARITZA METZKER** contra r. decisão (fls. 215/216-origem) que, nos autos de pedido de tutela provisória antecipada antecedente apresentado em face de **VOLPH BRASIL/ERICA JESUS DOS SANTOS DE CARVALHO E OUTRO**, antes de indeferir a assistência judiciária gratuita à parte autora, determinou a juntada de documentos para fins de comprovação da hipossuficiência.

A agravante alega, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que reside com sua genitora e filha. Sustenta que, embora seja pouco superior a três salários mínimos, sua renda é destinada a gastos essenciais como alimentação, medicação e contas de consumo. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 22/23).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta dos autos, o D. Juízo “a quo”, antes de indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte

postulante produzisse provas da impossibilidade de arcar com o custo do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fls. 215/216-origem):

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: comprovantes atuais dos rendimentos mensais; cópia integral da CTPS; declaração de pobreza. (...)”

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos no recurso, a r. decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Trata-se, conforme PINTO FERREIRA de “um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria.” (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VOL I P. 214).

O art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Em que pesem as alegações da parte agravante, não existe

presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (in *"Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor"*, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Nesta esteira, não basta a simples afirmação da parte de impossibilidade momentânea de suportar as despesas processuais; a alegada *"insuficiência de recursos"* depende de comprovação, nada obstando ao Magistrado que determine as diligências que entenda cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

A propósito:

"É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação." (AgInt no AREsp n. 2.066.422/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

"É firme a jurisprudência do STJ de que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado, sendo que, se a parte reformula o pedido já indeferido pelo Tribunal a quo, necessário se faz comprovar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça." (AgInt no REsp n. 1.930.142/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

"(...) Por fim, igualmente não há omissão no acórdão no que tange à incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a decisão explicitou que nada impede que o magistrado peça comprovação do estado da parte para os fins da gratuidade, e a partir desse contexto, revisar o entendimento do magistrado ordinário em recurso especial demandaria revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.781.078/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Hipossuficiência econômica – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Efetiva necessidade não comprovada – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de ser indeferido o benefício. 2. No caso dos autos, a efetiva necessidade não está comprovada, conforme se observa dos documentos juntados.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012568-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011640-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

“(…) A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010307-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Decisão agravada que não apreciou pedido de Justiça Gratuita, determinando a juntada de documentos a comprovar a insuficiência de recursos – Agravante que entende que a simples declaração de pobreza basta para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita – Alegação de que em contraditório, há possibilidade da parte contrária impugnar referido benefício - - A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do artigo 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/15); entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica – Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171402-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esteira do entendimento jurisprudencial acima transcrito, salvo nas hipóteses em que a pobreza é incontestada, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator